

**PROJETO DE LEI N° , DE 2005**  
**(Do Senhor IVO JOSÉ)**

*Proíbe a suspensão do fornecimento de água para consumidores residenciais, não residenciais prestadores de serviço público essencial e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta mais antiga, e veda a cobrança de taxas de religação*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei proíbe a interrupção do fornecimento de água para usuários residenciais, para usuários não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta mais antiga e dá outras disposições.

Art. 2º. É proibida a suspensão, parcial ou total, por falta de pagamento, do fornecimento água para os consumidores residenciais, para consumidores não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos antes de cento e vinte e um dias do vencimento da conta correspondente ao serviço mais antiga.

§ 1º. A suspensão indevida do fornecimento de água sujeitará a prestadora do serviço a multa de cem vezes o valor do débito do usuário prejudicado, valor que será a ele revertido.

§ 2º. Após trinta dias de vencida cada uma das contas, emitir-se-á o primeiro aviso ao consumidor inadimplente, e outros a cada trinta dias, todos eles informando a partir de que dia poderá ocorrer a suspensão do fornecimento de água. No terceiro aviso, o consumidor deverá ser informado de que terá vinte



8EDB053453

e quatro horas para pagar a conta mais antiga, sob pena de ficar sem o abastecimento.

Art. 3º. É vedada a cobrança da taxa de religação de água para consumidores residenciais e para instituições sem fins lucrativos, a não ser que a interrupção do fornecimento seja por culpa evidente ou por opção do próprio consumidor.

§ 1º. Para ter o fornecimento de água restabelecido, bastará ao consumidor indicado no *caput* pagar a conta ou contas vencidas a mais de cento e vinte um dias.

§ 2º. O fornecimento de água deve ser restabelecido no máximo em vinte e quatro horas após o pagamento dos débitos que causarem o desligamento, sob pena de multa, a ser revertida para o consumidor prejudicado, de até cem vezes o valor devido.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



8EDB053453

## **Justificação**

A Constituição Federal de 1988 assegurou, em seu artigo 170, que a proteção do consumidor é princípio da ordem econômica vigente. Se assim é, e o Código de Defesa do Consumidor determina que serviços públicos essenciais devem ser contínuos (art. 22), destoa do ordenamento pátrio a possibilidade de as prestadoras de abastecimento de água suspenderem, à maneira como hoje fazem, o fornecimento do bem, que é fundamental para a sobrevivência do cidadão.

Entendemos que é justa a cobrança, por parte das empresas, de seus créditos. Entretanto, a interrupção do fornecimento de água, após exíguo prazo, para consumidores residenciais, para prestadoras de serviços públicos essenciais e para instituições sem fins lucrativos é uma medida extravagante e abusiva, até porque existem outros meios para que se lhes satisfaçam o legítimo interesse das fornecedoras desse bem essencial, que é a água.

Não estamos alheios ao fato de que pessoas há que, à revelia da lei, deixariam de pagar suas contas de água, caso não existisse a possibilidade de corte. Por isso, consignamos no projeto um prazo de 121 dias para que regularize a situação. Estamos bem certos de que a grande maioria do povo brasileiro é gente correta, que cumpre com suas obrigações e que não merece sofrer a agressão de ter o fornecimento de água suspenso antes de um prazo razoável para proceder aos pagamentos devidos.

Também estamos propondo a proibição de cobrança de taxas de religação para consumidores residenciais e instituições sem fins lucrativos, por absurda que é tal cobrança, constituindo-se, inclusive, em incentivo à suspensão do fornecimento de água. Não houvesse essas taxas elevadas que recaem exatamente sobre quem não teve condições de pagar a conta, certamente as companhias não se apressariam em suspender-lhe o fornecimento de água, como atualmente fazem.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto e contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.



8EDB053453

Sala das Sessões, em de 2005.

**IVO JOSÉ**

**Deputado Federal**



8EDB053453